



CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

PARECER Nº 81/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 746/2026 - Veto nº 4/2026 - Mensagem 05/2026

Autoria: Poder Executivo.

Ementa: Razões de VETO TOTAL à proposta de Lei que “dispõe sobre a concessão de meia-entrada aos agentes comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate as Endemias (ACE) em eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer no Município de Cuiabá e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o VETO TOTAL à proposta de Lei que “dispõe sobre a concessão de meia-entrada aos agentes comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate as Endemias (ACE) em eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer no Município de Cuiabá e dá outras providências”.

O veto é justificado por razões de constitucionalidade material, especialmente diante da ausência de critérios objetivos que sustentem a ação afirmativa proposta.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A competência do Chefe do Poder Executivo para vetar, total ou parcialmente, projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal encontra amparo no art. 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, que assim dispõe:

“Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370034003000320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;" (grifo nosso)

No que se refere ao prazo para o exercício do veto, o art. 29, § 2º, da mesma Lei Orgânica estabelece:

"Art. 29 O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito Municipal, que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

(...)

§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do voto." (grifo nosso)

No caso em análise, o voto foi interposto dentro do prazo legal e obedeceu aos requisitos formais exigidos pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal.

A mensagem de voto sustenta violação aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, razoabilidade e ao interesse público, bem como o risco de criação de passivo judicial e eventual obrigação de indenizar.

Sem delongas despiciendas, impõe-se constatar a assertividade das razões do voto total, mesmo porque estas já foram anteriormente apontadas no parecer nº 326/2025 de autoria desta Comissão. Na ocasião, foi apontada a ausência de cumprimento de preceitos constitucionais que conferissem constitucionalidade material ao projeto.

Insta relembrar que o projeto de lei pretende estabelecer a concessão de meia-entrada aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) em eventos culturais, artísticos e esportivos no Município de Cuiabá. A iniciativa, contudo, incorre em invasão da reserva de administração do Poder Executivo, uma vez que impõe benefício que repercute diretamente no regime jurídico de servidores públicos vinculados à estrutura administrativa municipal. Ainda, a concessão de vantagens a categorias específicas deve ser proposta de forma isonômica pelo próprio Executivo, no exercício de





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

Processo Eletrônico

sus competências constitucionais e administrativas.

Como se não bastasse, a matéria não se enquadra como assunto de interesse predominantemente local, pois trata da criação de benefício direcionado a determinada categoria profissional, o que reforça a necessidade de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A proposição também viola o princípio da impessoalidade, na acepção de igualdade que orienta toda a Administração Pública Municipal, já que os ACS e ACE integram o mesmo organograma funcional que abrange todas as demais carreiras do serviço público.

Nesse sentido, nota-se violação do art. 37 da Constituição Federal, o qual estabelece que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Cuiabá dispõe, em seu art. 27, que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que tratem de servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Não há dúvidas de que as atribuições dos cargos mencionados possuem elevado valor social, especialmente sob a perspectiva da saúde coletiva. O problema é que, se a valoração axiológica e utilitarista dos benefícios sociais produzidos por cada categoria do serviço público justificasse a concessão de benesses dessa natureza, o ente público acabaria interferindo indevidamente no domínio econômico privado — intervenção essa constitucionalmente admitida apenas em hipóteses específicas.

Além da interferência indevida motivada por providência que fere a isonomia material, é certo que o benefício, ao compor o regime jurídico daqueles investidos nas funções descritas configura usurpação da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre regime jurídico dos servidores públicos vinculados ao Poder Executivo do Município.

Por tais razões, milita-se pela manutenção do voto.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370034003000320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

Processo Eletrônico

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende aos aspectos redacionais.

4. CONCLUSÃO.

Opina-se pela manutenção do voto, posto que este aponta vícios de constitucionalidade material inequivocamente observáveis no projeto de lei vetado.

5. VOTO DO RELATOR:

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Cuiabá-MT, 13 de fevereiro de 2026



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370034003000320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370034003000320037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **13/02/2026 17:35**

Checksum: **0D4805131BB0EB5A3FA66FA9FE9237D87E9BD382A19F513C29CECA3EE30D8104**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370034003000320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.